

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.308/2010-8		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 125).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2983/2013-Plenário - (Peça 59).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME	Peça 105, p. 1.	9.1.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2983/2013-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME	18/03/2014 - MA (Peça 108.)	05/06/2014 - MA	Não

*A notificação (peças 77 e 108) foi válida, porquanto a recorrente foi devidamente notificada em seu endereço conforme pesquisa CNPJ (peça 135), e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, referente à aplicação de recursos do Fundef na Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, que julgou relatório de auditoria realizada no município (peça 60, p.1).

Por meio do Acórdão 2983/2013-TCU-Plenário (peça 59), este Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME e condenou-a ao pagamento de débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos que a empresa recorrente foi considerada revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo os débitos a ela imputados. Débitos esses oriundos de pagamentos em favor de firmas inexistentes fisicamente e, conseqüentemente sem capacidade operacional de terem fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas (peça 55, p. 9).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que

“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i) Nulidade da Citação, por haver erro do Tribunal na execução das comunicações. O primeiro ofício “foi enviado a empresa MARIA DO P. SOCORRO ROSENDO/J. S. ROSENDO (Variedade Nordeste), Av. Rodoviária 42 - Centro - São Mateus do Maranhão/MA, ou seja, o ofício, além de ter sido enviado a endereço errado, ainda teve grafado errado o nome da destinatária, motivo pelo qual o correio o devolveu com a indicação "desconhecido" vez que de fato esta empresa nunca existiu". O segundo ofício, apesar de constar o endereço correto, também teve nome da destinatária grafado de forma errada (peça 125, p. 3);

ii) a empresa era legalmente constituída, conforme Declaração de Firma Individual, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, e nos Requerimentos de Empresário (peça 125, p. 4); e

iii) o débito imputado à requerente foi devido à emissão das notas fiscais 2012, 2034, 2042, 2051, 2054 e 010, ocorre que as referidas notas fiscais não foram reproduzidas eletronicamente no presente processo, o que lhe impede de analisá-las e consequentemente apresentar defesa (peça 125, p. 4 e 5).

Ato contínuo, colaciona documentos que não constaram dos autos:

a) Declaração de Firma Individual, datado de 13/8/1997 (peça 125, p. 24);

b) Requerimentos de Empresário, os quais evidenciam as alterações no objeto da empresa (peça 125, p. 27-32)

Por todo o exposto, uma vez que a responsável foi revel e este é o primeiro momento em que apresenta documentos ao processo, conclui-se que os elementos apresentados podem ser caracterizados como fatos novos

capazes de suplantar a intempestividade do presente expediente, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2983/2013-Plenário?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com expediente inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a SECEX-MA comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis.

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais responsáveis que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolatação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso,

propõe-se encaminhar os autos à SECEX-MA para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência nos autos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos.

SAR/SERUR, em 16/09/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------